

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1304996 - SP
(2018/0134031-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CONDOMINIO VILLAGGIO DI PORTOFINO
**ADVOGADO : MÁRIO DE PAULA MACHADO E OUTRO(S) -
SP076500**
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
**PROCURADOR : DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONÇALVES
E OUTRO(S) - SP147786**
AGRAVADO : JUNIA CLAUDILA DE OLIVEIRA
**ADVOGADO : JAIR DE CAMPOS DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP167586**
INTERES. : ANA PAULA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (EM
CAUSA PRÓPRIA) - SP132026**
INTERES. : FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS
**ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SP145372**
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
**ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804
ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP081832**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONDOMINIAL. PREFERÊNCIA. EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Importa efetivamente em supressão de instância o exame de eventual preferência do crédito condominial ao tributário, inclusive em dissídio jurisprudencial, por se tratar de tema ainda não analisado nas instâncias ordinárias.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco

Superior Tribunal de Justiça

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.996 - SP (2018/0134031-2)

AGRAVANTE : CONDOMINIO VILLAGGIO DI PORTOFINO
ADVOGADO : MÁRIO DE PAULA MACHADO E OUTRO(S) - SP076500
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONÇALVES E
OUTRO(S) - SP147786
AGRAVADO : JUNIA CLAUDILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR DE CAMPOS DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP167586
INTERES. : ANA PAULA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP132026
INTERES. : FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP145372
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804
ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP081832

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO VILLAGGIO DI PORTOFINO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 195/197).

Naquela oportunidade, determinou-se que:

(i) a discussão a respeito da ordem legal de preferência do crédito, se condominial ou tributária, não foi objeto de análise no acórdão proferido pelo tribunal local, de modo que seu exame importa em supressão de instância;

(ii) o ponto efetivamente decidido versa acerca da necessidade ou não de penhora para a habilitação de crédito tributário, e

(iii) os artigos 1.345 do Código Civil e 612 do Código de Processo Civil de 1973, além de não estarem prequestionados (Súmula nº 282/STF), não têm o condão de afastar as razões de decidir do aresto recorrido.

Nas razões recursais, o agravante alega que a questão da preferência foi discutida.

Afirma que houve o prequestionamento dos artigos 1.345 do Código Civil e 612 do CPC/1973.

Superior Tribunal de Justiça

Argumenta que não houve o exame da divergência jurisprudencial invocada.

Reiterando as razões do recurso especial, sustenta que há 14 (quatorze) anos busca a satisfação do crédito condominial devido, não sendo crível que terceiro estranho à lide receba seu crédito sem nenhum esforço processual.

Além disso, assevera que o crédito condominial, por sua natureza *propter rem*, possui preferência sobre qualquer outro crédito.

Reafirma que os dispositivos legais de ordem tributária aplicados pela instância ordinária possuem incidência apenas na esfera da execução fiscal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 223/233).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.996 - SP (2018/0134031-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONDOMINIAL. PREFERÊNCIA. EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Importa efetivamente em supressão de instância o exame de eventual preferência do crédito condominial ao tributário, inclusive em dissídio jurisprudencial, por se tratar de tema ainda não analisado nas instâncias ordinárias.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do presente recurso são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Oportuno um breve resumo dos fatos para melhor compreensão da controvérsia.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Município de Guarujá contra a decisão que, nos autos de ação de cobrança de despesas condominiais, ora em fase de cumprimento de sentença, determinou que, antes do exame do pedido de preferência em concurso de credores, deveria o crédito fazendário ser instrumentalizado por penhora ou arresto no rosto dos autos.

O tribunal local não conheceu do recurso na parte em que houve o pedido de reconhecimento de preferência do crédito tributário sobre os demais por entender que o julgamento de tal questão importaria em supressão de instância.

Contudo, deu provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que, para o exame de eventual preferência, o crédito municipal deveria ser habilitado nos autos independentemente de penhora.

Irresignado, o agravante insiste na alegação de que o crédito condominial tem preferência sobre tributário e que referido tema foi examinado no acórdão recorrido.

Conforme já mencionado, a discussão a respeito da ordem legal de preferência do crédito, se condominial ou tributária, passou ao largo da discussão do aresto recorrido, pois a questão efetivamente decidida versou acerca da necessidade ou não de penhora para a habilitação do crédito tributário.

De fato, a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau exigiu o implemento de tal condição para o exame da preferência em regular concurso de credores (e-STJ fl. 102).

O tribunal de origem, por sua vez, sem adentrar no exame da preferência, concluiu que a habilitação do crédito municipal não dependeria de penhora ou arresto no rosto dos autos.

Nesse contexto, ao contrário do afirmado pelo agravante, importa efetivamente em supressão de instância o exame de eventual preferência do crédito condominial sobre tributário, inclusive em dissídio jurisprudencial.

Pelo mesmo motivo, os artigos 1.345 do Código Civil e 612 do CPC/1973 não possuem o condão de infirmar as razões de decidir da instância ordinária.

Por fim, o tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a necessidade de penhora na habilitação de crédito tributário.

Assim, reafirma-se o precedente colacionado na decisão atacada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ARTIGO 711, DO CPC. PRÉ-EXISTÊNCIA DE PENHORA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'O Art. 711 do CPC não exige que o credor preferencial efetue penhora sobre o bem objeto da execução.' (REsp 293.788/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 318).

(...)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega

Superior Tribunal de Justiça

provimento" (EDcl no REsp 619.546/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.304.996 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0134031-2

Número de Origem:

20848194020178260000 20170000548204 00017643220038260223

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO VILLAGGIO DI PORTOFINO

ADVOGADO : MÁRIO DE PAULA MACHADO E OUTRO(S) - SP076500

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

PROCURADOR : DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONÇALVES E OUTRO(S) - SP147786

AGRAVADO : JUNIA CLAUDILA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JAIR DE CAMPOS DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP167586

INTERES. : ANA PAULA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP132026

INTERES. : FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145372

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804

ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP081832

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS
CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO VILLAGGIO DI PORTOFINO

ADVOGADO : MÁRIO DE PAULA MACHADO E OUTRO(S) - SP076500

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONÇALVES E OUTRO(S) - SP147786
AGRAVADO : JUNIA CLAUDILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR DE CAMPOS DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP167586
INTERES. : ANA PAULA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP132026
INTERES. : FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145372
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804
ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP081832

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019